



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 08000326-42.2003.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Mônica Figueiredo

APELADO: Eletro Ilson Com. de Material Elétrico Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/73. **RECURSO PREJUDICADO.**

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Contudo, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

3. Assim, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a

qual impossível o transcurso da prescrição quinquenal intercorrente.

4. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão. Aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Recurso prejudicado.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fl. 90, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal proposta em desfavor da ELETRO ILSO COM DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, ora apelada, por reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese em análise, considerando o transcurso de mais de cinco anos após o arquivamento provisório, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo capaz de impulsionar o processo.

Inconformado, o exequente interpôs o apelo de fls. 92/104, requerendo a reforma da sentença, no sentido de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento regular do feito, por sustentar a ausência de inércia por parte da Fazenda Pública, bem como a inexistência de sua intimação quanto à suspensão processual, bem como para se manifestar acerca da prescrição.

Sem contrarrazões, pelas razões dispostas na certidão de fl. 105.

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em junho de 2003, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 2001.

Não sendo localizados bens a serem penhorados, o processo foi suspenso por um ano, em 31 de julho de 2009 (fl. 73). Decorrido o prazo sem que houvesse avanço na execução, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a presente execução fiscal, com espeque no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que, da decisão que determinou a suspensão processual pelo prazo de um ano, a Fazenda Pública fora intimada por nota de foro (fl. 73-verso), em total descumprimento à exigência legal disposta no art. 25 da referida legislação. Vejamos:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Desse modo, insuficiente a intimação por nota de foro para cientificar o exequente quanto à suspensão processual, bem como do arquivamento provisório, que transcorreu equivocadamente após o primeiro ano.

Portanto, vislumbro questão de ordem pública que torna nula a decisão recorrida, qual seja, o *error in procedendo*, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o transcurso da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, cito os precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPESAS COM ATOS CITATÓRIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 3) Observada a inércia da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de despesas com Oficial de Justiça, **dar-se-á a intimação pessoal do representante judicial do ente público, em cumprimento ao que estabelecem o art. 25 da Lei de Execução Fiscal** (Lei nº 6.830/80) e o § 1º do art. 267 do CPC/73 para só aí, mantida a inação, extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. 4) Recurso provido para anular a r. Sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJES; APL 0004604-54.2014.8.08.0021; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Nogueira da Gama; Julg. 07/06/2016; DJES 15/06/2016).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO CREDOR. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ORDEM DE ARQUIVAMENTO PROLATADA. ART. 25 DA LEF. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INCÚRIA NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.** RECURSO PROVIDO. Não sendo requerida a suspensão do feito pelo próprio credor, é necessária a sua intimação acerca do arquivamento provisório da execução. **Nos estritos termos do artigo 25 da LEF, a Fazenda Pública será sempre intimada na pessoa de seus procuradores.** Afastada a responsabilidade do credor pela paralisação do feito, a anulação da declaração de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0079.06.293663-2/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 07/06/2016; DJEMG 17/06/2016).

Tratando-se de vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, o que prejudica a apreciação do presente apelo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A NULIDADE DA SENTENÇA, por *error in procedendo***, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de assegurar a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à determinação de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO A APELAÇÃO CÍVEL**, que não pode ser conhecida, por força do art. 932, III, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR